



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014903-77.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LANCHES HAMBURGER FRANCISCO CINCO LTDA, é apelada REDECARD S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47028

APEL. Nº: 1014903-77.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: LANCHES HAMBURGUER FRANCISCO CINCO LTDA

APDO.: REDECARD S/A

*Ação revisional c/c pedido incidental de exibição de documentos – Contrato de vendas, em transações eletrônicas, através de cartões de crédito, débito e vouchers (cartões de alimentação e refeição) - Inépcia da inicial decretada – Inocorrência – Inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC – Documentos exibidos com a inicial suficientes para comprovar a relação jurídica entre as partes – Ausência de pedido genérico – Possibilidade de pedido de exibição de documentos de forma incidental - Recurso provido. *

Trata-se de ação revisional c/c pedido incidental de exibição de documentos ajuizada por **LANCHES HAMBURGUER FRANCISCO CINCO LTDA** em face de **REDECARD S/A**, julgada extinta pela r. sentença de fls. 575/576, indeferindo a inicial nos termos do artigo 330, IV e artigo 485, I, ambos do C.P.C.

Apela a autora (fls. 642/676), alegando a validade da inicial e a anulação da r. sentença. Argumenta que: *“É fato incontestável pela análise das jurisprudências juntadas abaixo que a Ré e essas empresas que aumentaram as taxas e realizaram cobranças indevidas não conseguem comprovar o básico, que o cliente aderiu ao serviço, não apresentam a prova mínima que é o contrato assinado, por isso existe a assinatura do contrato para que não ocorram mudanças e abusos, as alegações da Ré de aceite tácito ou supressão, são evasivas de má fé, trata-se de uma manobra claramente para se favorecer de uma contratação que nunca ocorreu, uma tentativa de legalizar o ilícito, o roubo praticado pela demandada.”* Pugna pelo provimento do recurso, anulando-se a r. sentença apelada.

Recurso processado e respondido (fls. 682/685).

As partes se opuseram ao JV (fls. 716 e 719).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de revisional com pedido incidental de exibição de documentos que visa analisar a abusividade de cobrança de “pós inativo” e o cancelamento de vendas chargeback, em transações eletrônicas, de vendas através de cartões de crédito, débito e vouchers (cartões de alimentos e refeição).

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“Vistos. I - Intimada a proceder à emenda da inicial (fls. 564/565), para adequação dos pedidos para produção antecipada de provas, nos termos do art. 381, III do CPC, a parte autora quedou-se inerte, insistindo no prosseguimento da ação conforme proposta, ensejando a extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C. II Ademais, além da fundamentação lançada a fl. 565, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos da ação revisional de contrato foram formulados de maneira genérica, sendo obrigação do autor, alegando excesso da cobrança, indicar, no mínimo, o valor que entende devido, pressuposto lógico, inclusive, para que se possa concluir pela alegada abusividade. A este propósito dispõe o Enunciado 9 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. TJSP: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”. Não há se falar em “ônus excessivo ao consumidor”. A lei processual é clara, tratando-se de requisito da inicial, sendo o contrato documento indispensável à propositura da ação, de modo a parte autora tinha meios próprios de obtê-lo. No mais, a autora contratou a ré afim de incrementar seus lucros e facilitar a arrecadação e não pode ser considerado parte vulnerável nessa relação. Assim, nela não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. III - Não há, desse modo, como prosseguir o feito. Assim, dando ensejo a parte autora à extinção do processo prevista no parágrafo único do artigo 321 do C.P.C, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, IV e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso I, ambos do C.P.C. Custas pela parte autora (já recolhidas custas iniciais – fl. 563). Após, arquivem-se definitivamente, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I.C.”

Opostos embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos:

“Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Após verificar as razões apresentadas pela parte embargante, verifico que suas irresignações não procedem, pois estão ligadas ao conteúdo da decisão e não propriamente a alguma contradição, omissão ou obscuridade. No mais, observo que não foi interposto agravo, oportunamente, contra a decisão de fl.564/565. Assim, não verifico razão para ser retificada a decisão, cabendo à

parte, se for o caso, se valer do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Int.”

O meu voto, data vênias, dá provimento ao recurso.

Conforme se observa da inicial, da narrativa dos fatos decorre logicamente a conclusão apresentada, a causa de pedir está devidamente delimitada, não se denotando a formulação de pedidos genéricos, juridicamente impossíveis ou incompatíveis entre si, além de estar instruída com documentos suficientes a embasar a pretensão de direito material do requerente, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC.

O contrato não é documento imprescindível para propositura da ação revisional tendo em vista que a inicial está instruída com outros documentos com os quais o autor prova a existência da relação jurídica entre as partes (de vendas através de cartões de crédito e débito) a qual deseja discutir taxas e tarifas cobradas, que reputa a requerente abusivas (fls. 73/147).

Nesse sentido, os documentos juntados são suficientes para analisar a presença dos pressupostos processuais que autorizam a propositura da ação.

Como refere J. J. Calmon de Passos: “*Os que devem ser considerados indispensáveis são aqueles solenes, da própria substância do ato jurídico que os exige, por exemplo um testamento público ou um particular subscrito por cinco testemunhas, ou ainda aqueles dos quais derive a especialidade do procedimento (v. g., o título executivo na execução contra devedor solvente). Quanto aos demais, meramente probatórios, não são indispensáveis, certo que sua ausência pode inclusive ser suprida por provas de outra natureza*” (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, Ed. Forense, p. 149).

Sobre o tema, precedente do STJ e desta Corte:

PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO ESSENCIAL. INTELIGENCIA DO ART. 283 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. O ART. 283 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO ACENTUADO PELO ACORDÃO RECORRIDO, NÃO TEM O ALCANCE DE SUBSTITUIR A PROVA DO FATO NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO, SENDO CERTO QUE A PROVA DOCUMENTAL, AO CONTRÁRIO DO QUE PRETENDE A EMPRESA, NÃO SE ESGOTA COM A PETIÇÃO INICIAL. DE FATO, ESTÁ CORRETO O ACORDÃO RECORRIDO QUANDO ASSEVERA QUE PROVA INDISPENSÁVEL NÃO EQUIVALE A DOCUMENTO ESSENCIAL. 2. EM PRECEDENTE, A CORTE DECIDIU QUE: “SE A AÇÃO NÃO REQUER, PARA SUA PROPOSITURA, COMO INSTRUÇÃO

DA INICIAL, DOCUMENTOS DITOS INDISPENSÁVEIS PELA SUBSTÂNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE CONTROVERTE, OUTROS TANTOS SEM ESSA CONOTAÇÃO PODERÃO EMBASAR A CONVICÇÃO DO MAGISTRADO". (STJ, RECURSO ESPECIAL 1996/0056854-5, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, j. 28/04/1998)

Demanda de cobrança. Sentença de extinção sem julgamento de mérito por falta de documento essencial. Decisão alterada. Demanda que pode ser ajuizada sem apresentação imediata dos instrumentos contratuais. Ausência de vícios que comprometam a peça vestibular. Recurso provido. (TJ/SP, Apel. 4001891-34.2013.8.26.0292, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, D.J 14/08/2014)

PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Ausência do instrumento contratual – Irrelevância – Referido documento não é imprescindível para o ajuizamento da ação – No processo de conhecimento a prova pode ser feita através de outros subsídios (TJ/SP, Apel. nº. 0001464-89.2011.8.26.0126, Rel. Des. Carlos Alberto Lopes, 18ª Câmara de Direito Privado, D.J. 20/03/2013)

Ademais, o atual sistema prevê a possibilidade de pedido de exibição de documentos complementares para análise do mérito, que deve ser feito de forma incidental no curso do processo principal e não por meio de ação autônoma.

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão à exibição de contratos – Sistema atual que não mais prevê a possibilidade de exibição de documentos como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente – Extinção sem resolução de mérito mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001723-60.2024.8.26.0466; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIBIÇÃO REALIZADA INTEGRALMENTE. INVALIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos morais, dada a exibição dos contratos

bancários requeridos, sem condenação em custas e honorários advocatícios para essa parcela do pedido, e julgando improcedente o pedido indenizatório, com a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do pedido de danos morais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a recusa da instituição financeira em fornecer os documentos para o autor na esfera administrativa justifica a condenação em danos morais; e (ii) estabelecer se a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser afastada, sob o argumento de que a instituição financeira deu causa à demanda. III. **RAZÕES DE DECIDIR** A ação autônoma de exibição de documentos não remanesce no Código de Processo Civil em vigor, podendo a exibição ser requerida como medida incidental ou probatória, mas não como ação independente. A cumulação do pedido de exibição de documentos com indenização por dano moral é inadequada, pois a exibição tem caráter meramente instrumental e não se confunde com a reparação de danos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648), estabeleceu que a exibição de documentos bancários pode ser requerida judicialmente apenas quando demonstrada a relação jurídica entre as partes, a formulação de pedido administrativo não atendido dentro de prazo razoável e o pagamento do custo do serviço, requisitos que não foi atendido, por conta do advogado pedir os documentos em nome próprio, sem exhibir procuração com poderes para tanto. A ausência de comprovação de recusa injustificada pelo banco em fornecer os documentos, bem como a ausência de prova de danos extrapatrimoniais, bem inviabiliza a indenização a tal título. A condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios decorre do princípio da sucumbência, pois foi vencido na parte majoritária do pedido, sendo adequada majoração dos honorários para 15% sobre o valor da indenização pleiteada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exibição de documentos deve ser requerida como incidente no curso do processo principal, não cabendo sua formulação como ação autônoma, em razão da revogação da cautelar específica pelo CPC em vigor. A cumulação de pedido de exibição de documentos com indenização por danos morais é incabível, pois a exibição tem caráter meramente probatório, não gerando, por si só, dano extrapatrimonial indenizável. Para que se configure a responsabilidade do banco pela não exibição de documentos bancários, o consumidor deve demonstrar a relação jurídica, a realização de pedido administrativo prévio, com o pagamento do custo do serviço ou a sua dispensa, a configurar indevida resistência a falta de atendimento dentro de prazo razoável. O princípio da sucumbência impõe a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios quando este for vencido na parte majoritária do pedido, independentemente de eventual obtenção incidental dos documentos pleiteados, dada a cumulação dos pleitos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 381. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648); TJSP, Apelação Cível nº 1006038-84.2022.8.26.0278, Rel. Marco Fábio

Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1068679-60.2022.8.26.0100, Rel. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2023. (TJSP; Apelação Cível 1011688-14.2024.8.26.0482; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação autônoma de exibição de documentos, com fundamento na ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, inciso VI, CPC. O juízo de origem considerou que não houve prévio requerimento administrativo válido e eficaz à instituição bancária ré, tampouco comprovação do pagamento dos custos do serviço. A apelante sustenta a existência de interesse de agir, pois teria formulado notificação prévia com aviso de recebimento e especificado o pedido de exibição dos contratos de empréstimos pessoais. Alternativamente, pleiteia a anulação da sentença para possibilitar a emenda da petição inicial. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir na ação autônoma de exibição de documentos quando há notificação administrativa sem a devida comprovação da regularidade do pedido; e (ii) estabelecer se é cabível a anulação da sentença para possibilitar a emenda da petição inicial. **III. RAZÕES DE DECIDIR** O Código de Processo Civil não prevê mais a ação autônoma de exibição de documentos, restringindo-a à forma incidental (arts. 396 e seguintes) ou à produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.349.453, a parte autora deve demonstrar a existência da relação jurídica com a parte ré e comprovar prévio requerimento administrativo formal e pessoalmente assinado, além de recolher os custos necessários para obtenção do documento. No caso concreto, a notificação encaminhada pela apelante indicou o endereço do advogado para devolução do aviso de recebimento, diverso do domicílio da parte interessada, e a procuração anexada não possuía reconhecimento de firma, o que compromete sua validade para fins de comprovação de prévio pedido administrativo válido. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a ausência de pedido administrativo válido implica a inexistência de interesse de agir, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito. Não há possibilidade de emenda da petição inicial quando o vício decorre da inadequação da via eleita, sendo inaplicável o artigo 321 do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. Tese de julgamento: O Código de Processo Civil não prevê a ação autônoma de exibição de documentos, admitindo sua postulação apenas de forma incidental ou como produção antecipada de provas. O interesse de agir na exibição de documentos pressupõe prévio requerimento administrativo válido, pessoalmente assinado e

acompanhado do recolhimento dos custos do serviço, nos termos do REsp nº 1.349.453 do STJ. A ausência de pedido administrativo regular enseja a carência de ação por falta de interesse de agir, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito. Não cabe a emenda da petição inicial quando o vício decorre da inadequação da via processual eleita. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 330, inciso III, 381, 382, 396 e 485, inciso VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.349.453 (Temas 42, 43, 648 e 1000); TJSP, Apelação Cível nº 1025601-10.2022.8.26.0005, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 02.07.2024. (TJSP; Apelação Cível 1021151-06.2024.8.26.0344; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Ademais, não se constata alegações genéricas na exordial da ação.

A parte autora expressamente argumenta pelo afastamento da cobrança da tarifa de POS inativa e taxas superiores a contratada além de realizadas cobranças de taxas por alegada antecipação de valores que alega terem ocorrido.

Assim, evidente que a parte autora delimitou de forma clara e suficiente quais são os pontos controvertidos que pugna pela revisão.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso par anular a r. sentença apelada, para prosseguimento, como de direito.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR